

**MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória:**

**“Art. 911-A .....**

**Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452-A, as contribuições das empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória acrescenta o art. 911-A à CLT a fim de dispor sobre o recolhimento da contribuição previdenciária. A proposição dispõe, a princípio, que o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e o depósito do FGTS com base somente nos valores pagos no período mensal, devendo fornecer ao empregado o comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Entretanto, apesar de o caput descrever uma obrigação dos empregadores, os dois parágrafos 1º e 2º do dispositivo dispõem que os empregados que receberem menos de 1 salário mínimo mensal poderão recolher a diferença entre o valor recebido e o valor do salário mínimo (hoje R\$ 937,00) tanto na alíquota do empregado quanto na alíquota do empregador.

Caso não seja feito o recolhimento complementar acima especificado, o empregado perderá a condição de segurado naquele mês para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do RGPS nem para

CD/17904.75105-70

cumprimento dos períodos de carência para a concessão de benefícios previdenciários.

Trata-se de uma injustiça cometida contra o trabalhador, principalmente aquele submetido ao malfadado regime de trabalho intermitente. No mês em que ele receber menos de 1 salário mínimo, praticamente terá sua condição de segurado suspensa se não complementar a alíquota dos depósitos feitos pelo empregador.

Por isso, a presente emenda visa determinar que a contribuição tenha como base o valor do piso salarial legal mensal. Ressalte-se que esta emenda não se aplica às empresas que pelas mais diversas razões, inclusive por estarem incluídas no Simples, têm as contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre o faturamento ou fato gerador qualquer.

Esse dispositivo somente se aplica às grandes empresas que pagam a cota patronal da previdência calculada sobre a sua folha de pagamentos.

Portanto, a aprovação desta emenda não altera a contribuição individual de cada trabalhador, que é sempre calculada pelo conjunto de suas remunerações “auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma”, nos termos do Art. 28, da Lei nº 8.212. Mas, retira um grande subsídio, a custas da previdência social, hoje concedido às grandes empresas pela utilização dessa forma de contratação.

Nesse sentido, propomos

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG

CD/17904.75105-70